

# O Iphan e o Patrimônio Histórico<sup>1</sup>

Yasmine de Queiroz Bastos  
Carlos Frederico Mendes Reis de Freitas<sup>2</sup>

**Sumário:** Introdução; 1. Patrimônio Histórico; 2. O IPHAN; 3. Realização de trabalhos no Iphan; Considerações finais; Referências Bibliográficas.

## RESUMO

Este trabalho tem por intuito a abordagem sobre o Patrimônio Histórico, com a finalidade de ligar as atividades do IPHAN às leis constitucionais e infraconstitucionais, bem como sua atuação nas obras e imóveis tombados. Destacando a importância do instituto para a proteção e conservação do patrimônio cultural.

**PALAVRAS-CHAVES:** IPHAN; Patrimônio Histórico; Conservação; Preservação;

## Introdução

Existem manifestações culturais artísticas materiais e imateriais que fazem referência à identidade, à ação e à memória do que foi determinante para a formação da sociedade brasileira. Diante disso, a Constituição Federal de 1988 os definiu como patrimônio cultural e exige a sua proteção e preservação por parte do Poder Público. Dentro desse conceito, está o patrimônio histórico, objeto de estudo deste trabalho científico.

Analisaremos primeiramente sobre o conceito de Patrimônio Histórico, sua importância e realização, a relação entre a Constituição e sua proteção, posteriormente, explicitaremos sobre o que é o Iphan e qual sua função e sua importância para os bens culturais, de que forma este age e quais as legislações dirigentes deste instituto. Finalmente citaremos, por meio de uma pesquisa de campo feita, sobre os trabalhos realizados no Iphan - a preservação, conservação, analisando o tombamento, sua importância e os benefícios trazidos dele - pelos engenheiros e arquitetos.

---

<sup>1</sup> Paper apresentado para obtenção de nota das disciplinas de Ambiental e Constitucional ministradas pela professora Thaís Viegas e Éder Fernandes, respectivamente.

<sup>2</sup> Alunos do 4º período do curso de Direito vespertino da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Destarte, o objetivo é deixar claro a importância do Iphan, das leis reguladoras do patrimônio histórico e cultural, do tombamento, da conservação, da preservação, da desapropriação, da habitação e da isenção de IPTU para os moradores dos imóveis tombados, para que haja conscientização da população sobre a relevância de termos preservados e conservados esses bens culturais.

## **1. Patrimônio Histórico**

O patrimônio histórico é um bem de natureza material reconhecido e protegido pela Constituição Federal no artigo 216, V. No texto constitucional, ele é englobado por um conceito mais abrangente, o patrimônio cultural. E no inciso V ele é mencionado e definido como “conjuntos urbanos e sítios de valor histórico”.

No que se refere à matéria de competência legislativa, o patrimônio histórico é caracterizado como competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal no artigo 24, VII. Isso significa que mais de um ente federado pode legislar neste âmbito de forma a obedecer à hierarquia das normas: a União determina as normas gerais que devem nortear as normas estaduais e municipais, que possuirão função suplementar.

Embora os Municípios não tenham sido citados como detentores de competência no artigo 24, eles possuem interesse local nas questões urbanísticas, ambientais, culturais e sanitárias. Portanto, exerce essa função legislativa suplementar por permissão do artigo 30, II, da Constituição Federal no que consiste o seu termo “no que couber”. Além disso, é preciso ressaltar que a atuação dos Municípios especificamente no patrimônio histórico é defendida expressamente no inciso IX do artigo 30. Quanto à importância dos Municípios na proteção do patrimônio histórico, Helita Custódio, defende o desempenho de competência privativa:

“Assim, se trata de assunto histórico-cultural de valor estritamente municipal, ou vinculado à história ou à cultura municipal, competência, logicamente, para promover a sua

proteção é a privativa do próprio Município, diante do evidente interesse local, de forma direta ou imediata”<sup>3</sup>.

Além disso, nossa Constituição em seu Artigo 23 é clara ao mostrar a competência comum entre a União, os Estados e o Distrito Federal em seus incisos III e IV, em que tem a alçada de “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos” e “pedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural”.

Dessa forma, a Constituição Federal descentraliza a atuação de proteção ao patrimônio histórico, de acordo com o âmbito de importância para os entes federados. Assim, o Poder Público (Artigo 216, § 1º) conta com a colaboração da comunidade em promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. E em caso de danos e ameaças ao patrimônio, esta garante que haverá punição de acordo com o estabelecido em lei.

Entre esses instrumentos, o tombamento é o ato administrativo que determina quais bens de valor histórico devem ser tutelados pelo Poder Público. Entretanto, esta não é uma forma de legitimação ou de determinação desses bens enquanto patrimônio histórico. É apenas uma medida de proteção contra possíveis degradações cometidas por proprietários ou terceiros. Há, entretanto, uma clara intervenção estatal na esfera do direito privado quando trata do direito à propriedade, direito constitucional fundamental. Diante disso, a justificação do tombamento se dá na função social da propriedade. Esta enquanto patrimônio histórico, não deve ser tratada como de interesse único e exclusivo do proprietário. Ana Maria Marchesan comenta a respeito dessa situação da seguinte forma:

Não se concebe que um bem de reconhecido valor sócio-cultural venha a ser demolido, reformado, danificado, mutilado, apagado impunemente pelo proprietário, como se o direito de propriedade ainda existisse no e para interesse exclusivo do titular.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> CUSTÓDIO, Helita Barreira. Normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro em face da Constituição Federal e das normas ambientais. **Revista de Direito Ambiental**. p. 28.

<sup>4</sup> MARCHESAN, Ana Maria Moreira. A proteção constitucional ao patrimônio cultura. **Revista de Direito Ambiental**. p. 119.

A partir desse entendimento, ela ainda afirma que não há indenização para o proprietário por conta do tombamento e sim benefícios fiscais em relação à propriedade, visto que os proprietários tem isenção no IPTU, total ou parcialmente, de acordo com a Lei 3.376, de 29 de dezembro de 1994, a não ser que estejam comprometidamente descaracterizados.

## 2. O Iphan

O Iphan é uma entidade vinculada ao Ministério da Cultura, instalado em São Luís desde 1980. É responsável pela proteção, preservação dos bens materiais e imateriais protegidos pelo governo federal e/ou reconhecidos como patrimônio mundial pela UNESCO. Está presente nos Estados e municípios, atuando pela preservação e dando apoio às comunidades.

Possui 21 superintendências, 6 sub-regionais e 27 escritórios técnicos do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional espalhados pelo Brasil. A administração central funciona na Capital Federal, Brasília-DF, e no Palácio Gustavo Capanema, no Rio de Janeiro. Além disso, o Iphan administra 28 museus e 3 Centros Culturais<sup>5</sup>. Há mais de 60 anos o IPHAN vem realizando um trabalho permanente e dedicado de fiscalização, proteção, identificação, restauração, preservação e revitalização dos monumentos, sítios e bens móveis do país. Também preocupa-se em elaborar programas e projetos, que integram a sociedade civil com os objetivos do Instituto, bem como busca linhas de financiamentos e parcerias para auxiliar na execução das ações planejadas.

“Para que este patrimônio possa ser preservado é necessário que todos assumam a sua parcela de responsabilidade no seu cuidado. Acreditamos que a gestão compartilhada é o caminho ideal para a construção de uma rede de proteção à nossa cultura, à nossa memória e a nossa identidade cultural”.<sup>6</sup> Foi assim que a superintendente do IPHAN-MA, Kátia

---

<sup>5</sup> Centro Histórico de São Luís, Patrimônio Mundial/ organização e textos Kátia Bogéa, Stella Soares, Raphael Pestana: São Luís, 2007.

<sup>6</sup> Centro Histórico de São Luís, Patrimônio Mundial/ organização e textos Kátia Bogéa, Stella Soares, Raphael Pestana: São Luís, 2007

Bogea, iniciou seu discurso de apresentação na cartilha Centro Histórico de São Luís, destinada a mostrar a importância do Centro Histórico, de mantê-lo, preservá-lo, informando e conscientizando a comunidade de cuidar do Centro Histórico de acordo com a legislação e com a Constituição Federal, para que possamos ter uma 'memória física' do que foi nosso passado, para assim construirmos um futuro.

E para que isso ocorra, o Iphan, responsável sobre os bens imóveis, o patrimônio urbano e arquitetônico, são caracterizados como bens culturais e devem apresentar valor de uso, porém sua conservação é complexa, e o desafio do Iphan é trabalhar para que os imóveis preservados sejam utilizados, com a devida atenção para conservar seus valores e, desta forma, sejam inseridos na vida contemporânea.

O Instituto segue as determinações do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, "que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional". E está em conformidade com a Constituição Federal, que é contundente ao estabelecer a competência concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal ao legislarem sobre o patrimônio cultural e sobre a responsabilidade por danos causados a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico, paisagístico, etc.

Portanto, além de estar de acordo com a Constituição o Iphan segue as diretrizes fixadas em leis infraconstitucionais ao tentar executar a política social do imóvel, em que este terá de ser preservado afim de garantir o bem-estar dos habitantes juntamente com zelo ao patrimônio histórico e cultural.

### **3. Realização de trabalhos no Iphan - MA**

O trabalho do engenheiro do Iphan - de acordo com o engenheiro José João Marques Cardoso, Iphan - São Luís - é, primeiramente, classificar o imóvel, estudar a parte estrutural deste, fazer o levantamento físico e arquitetônico do imóvel, identificando os métodos construtivos, desenhando tudo o que foi encontrado no local, a aparência da parede, do teto, das portas, das janelas, fotografando (Anexo I) o interior do ambiente e detalhando, por

exemplo, o forro, o piso, as esquadrias, para haver o reconhecimento do local antes da conservação e depois desta.

Os empregados do Iphan tem um trabalho de rotina de inspeção e fiscalização, de acordo com a arquiteta Marise Ferreira Alves, onde produzem relatórios, em que descrevem a situação dos imóveis. Ao estarem diante de obras fazem orçamentos, medições, relatórios técnicos e laudos para serem encaminhados ao Ministério Público.

Contudo, esses trabalhos para serem realizados são demorados e analisados, ainda mais por necessitarem de autorização do proprietário do imóvel ou do Ministério Público, salvo quando o imóvel está prestes a desmoronar, em que poderá haver uma obra de emergência, onde o Iphan vai intervir sem o proprietário ou o Ministério Público autorizarem anteriormente. A Lei nº 3.392, de 04 de julho de 1995, em seu Artigo 33, ratifica esta posição estabelecendo que “havendo urgente necessidade, a Prefeitura de São Luís poderá promover obras de conservação, reforma ou restauro, em bem tombado de propriedade privada, cobrando o ressarcimento dos gastos mediante ação administrativa ou judicial, exceto se o seu titular, comprovadamente, não possuir recursos financeiros”.

Em caso de faltar recurso para a conservação e preservação do bem há a desapropriação do imóvel por parte da União, que está prevista nos artigos. 5º, incisos XXII, XXIII e XXIV, porém com prévia e justa indenização em dinheiro (Artigo 182, §3º, CF), visto que a função social do imóvel não estaria sendo cumprida. E em caso de invasão à propriedade tombada, privada ou não, deverá os inspetores informar sobre a invasão e possível descaracterização do imóvel ao proprietário e ao Ministério Público.

O tombamento<sup>7</sup>, como já citado, é um ato administrativo realizado pelo Poder Público com o objetivo de preservar, por intermédio da aplicação de legislação específica, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados os bens de valor histórico, cultural, etc. A partir do tombamento, estes imóveis ficam sob a tutela do Estado (Anexo II), porém a maioria dos imóveis tombados são de propriedade privada. Existe o plano

---

<sup>7</sup> Centro Histórico de São Luís, Patrimônio Mundial/ organização e textos Kátia Bogéa, Stella Soares, Raphael Pestana: São Luís, 2007.

diretor<sup>8</sup>, que ao estabelecer o zoneamento urbano, irá definir áreas especiais de preservação do patrimônio cultural, nas quais devem vigorar normas diferenciadas para padrões construtivos e outros fatores de limitação ao exercício do direito de propriedade, e é possível que conste nele os bens tombados, com a delimitação dos entornos (área de projeção localizada na vizinhança dos imóveis tombados, delimitada com o objetivo de preservar o bem cultural).

Como exposto na Lei nº 3.392, de 04 de julho de 1995, Artigo 5º, deve-se limitar o uso e o gozo da propriedade tombada, objetivando sua preservação permanente, considerando seu interesse social. Ainda mais, como consta no Artigo 11º desta mesma Lei, qualquer cidadão ou instituição poderá solicitar Tombamento ao prefeito, através da Fundação de Cultura, desporto e Turismo (FUNC). Esta atuação é de suma importância, visto que o tombamento legaliza a preservação dos bens culturais e materiais, na medida em que impede juridicamente a sua demolição, destruição ou descaracterização, além de serem marcos referenciais para a humanidade.

### **Considerações finais**

Considerando a abordagem exposta, é possível concluir que o Iphan tem a tarefa de preservar toda a diversidade de contribuição dos diferentes elementos formadores de sua sociedade. Desenvolvendo ações como a identificação, documentação e proteção dos bens culturais, em que são realizados estudos e pesquisas, inventários, cadastros e mapeamentos em informações sistematizadas. Para sua proteção legal e conservação, o Instituto estabelece e organiza normas e critérios de atuação, assim como planeja, implementa e acompanha a execução e avaliação de projetos de preservação cultural.

E para que haja a proteção dos bens materiais, como imagens, documentos, edificações, praças, são aplicáveis o registro, inventário, planejamento urbano e o tombamento. E, toda e qualquer, intervenção no

---

<sup>8</sup> A proteção constitucional e infraconstitucional do patrimônio cultural. Disponível em: <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/resumos/direito-ambiental/394-aprotconstinfra.html>.

Centro Histórico deve passar pelo Iphan para ser aprovado ou ajustado de acordo com as legislações específicas. Para tanto, o Iphan tem um importantíssimo papel sendo realizado hodiernamente, que é o de preservação e conservação dos imóveis tombados, ajudando na orientação das pessoas que utilizam o Centro Histórico, mostrando a relevante necessidade de cuidar do passado para que se tenha um futuro.

### **Referências Bibliográficas**

#### **A proteção constitucional e infraconstitucional do patrimônio cultural.**

Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/resumos/direito-ambiental/394-aprotconstinfra.html>>. Acesso em: maio de 2009.

**Centro Histórico de São Luís, Patrimônio Mundial.** Organização e textos Kátia Bogéa, Stella Soares, Raphael Pestana: São Luís, 2007.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro em face da Constituição Federal e das normas ambientais. **Revista de Direito Ambiental**, n6. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun., 1997.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. A proteção constitucional ao patrimônio cultura. **Revista de Direito Ambiental**, n. 20. São Paulo: Revista dos Tribunais, out./dez., 2000.

MATEUS, Eliane Elias. A função social da propriedade e a proteção do bem ambiental cultural. **Revista de Direito Ambiental**, n. 49. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar., 2008.